

FISCAL TITULAR: MATEUS PENA GARCIA – Mat. nº 5988047/1;
 FISCAL SUBSTITUTO: JOSEANE TAVARES FARIAS – Mat. nº 5898162/1.
 Art. 2º. O fiscal anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
 Art. 3º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal deverão ser encaminhadas aos seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes.
 Art. 4º. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Secretaria de Estado de Justiça, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.
 Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 6º. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
 EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

Protocolo: 1280709

ERRATA

ERRATA DA PORTARIA Nº 656/2025-GGP/SEJU de 30/12/2025, publicada no D.O.E nº 36.486, de 05/01/2026.

Onde se lê:

Patrícia Pinheiro Santos, matrícula nº 5546192/8

Leia-se:

Glenda Roberta Marques Castanha, matrícula nº 5945684/2

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

Protocolo: 1280929

TERMO ADITIVO A CONTRATO

SEGUNDO TERMO ADITIVO - Contrato nº 13/2023 – ANTONIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA

Processo nº 2025/3357921

Objeto do Termo Aditivo: Prorrogar a vigência do Contrato nº 13/2023 por 12 (doze) meses, conforme possibilita a Cláusula Terceira, Itens 3.1 e 3.1.2 do respectivo contrato.

Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

Data da Assinatura: 30 de dezembro de 2025.

Vigência: 01/01/2026 a 01/01/2027.

Dotação Orçamentária:

ACÃO: 293380

PTRES: 188338

Plano de Trabalho: 1412212978338

Plano Interno: 4110008338C

Natureza de Despesa: 339036

Fonte: 01500000001 (TESOURO)

Valor Mensal: R\$ 9.400,00

Valor Aluguel: R\$ 112.800,00

CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Justiça – SEJU.

C.N.P.J.: 05.054.895/0001-60.

CONTRATADA: ANTONIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA

CPF nº 667.003.962-04

Ordenador de Despesa: RAIMUNDO GUIMARÃES FELIZ.

Secretário Adjunto de Estado de Justiça

Protocolo: 1280592

OUTRAS MATÉRIAS

NOTA TÉCNICA Nº 001, de 19 de dezembro de 2025

Dispõe sobre atualização das diretrizes a serem adotadas pelos estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado do Pará quanto ao processo de matrícula e/ou rematrícula estudantil para o ano letivo de 2025, bem como sobre materiais escolares e uniformes a serem utilizados.

A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, por seu titular infra-assinado, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 138, inciso II da Constituição do Estado do Pará, da Lei Estadual nº 7.029/2007 e do DECRETO Estadual nº 1.602, de 07 de abril de 2009;

A DIRETORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PARÁ, por sua representante infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Estadual nº 7.029/2007 e do DECRETO Estadual nº 1.602, de 07 de abril de 2009, e tendo em vista os artigos 6º e 8º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, art. 4º, I, do DECRETO Federal nº 2.181, de 20/03/1997, Lei Federal nº 9.870/99, Lei Estadual nº 9.065 de 26/05/2020, e dispositivos legais relacionados;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental ao cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura que a educação é um direito social do cidadão brasileiro, além de um dever do Estado, consoante previsto, respectivamente, em seus arts. 6º e 205;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os direitos basilares dos consumidores, nas relações de consumo, quanto ao direito à Informação, de forma prévia, clara e objetiva;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece os conceitos de consumidor e fornecedor dentre os quais se observam que os estabelecimentos de ensino se enquadram no conceito de fornecedor, pois prestam o serviço de ensino/aprendizagem, e os estudantes no de

consumidor, por se utilizarem dos serviços prestados pelas instituições de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os estudantes e os pais dos estudantes, e/ou os responsáveis financeiros, a ficarem atentos às normas contratuais que permeiam esta relação de consumo, de forma a garantir que os seus direitos sejam respeitados;

CONSIDERANDO que as principais reclamações dos consumidores, durante a fase de matrícula e pré-matrícula, giram em torno de cobranças de taxas, retenção de documentos em caso de inadimplência, devolução de valores pagos após cancelamento, e taxas substitutivas de eventos, bem como da lista de materiais exigidos para entrega, além do uniforme escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a melhor aplicabilidade das referidas normas e buscar o equilíbrio das relações de consumo que possuam como parte as instituições de ensino da rede privada do Estado do Pará;

ORIENTAM os estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado do Pará: I - QUANTO AO PROCESSO DE MATRÍCULA E/OU REMATRÍCULA ESTUDANTIL PARA O ANO LETIVO DE 2026.

1. O contrato educacional, como toda prestação de serviços, quanto ao regramento disciplinador, Lei Federal nº 9.870/99, prevê claramente a possibilidade da cobrança de valores da anualidade ou semestralidade escolar de acordo com o plano pedagógico da instituição de ensino, conforme estabelecido em seu art. 1º;

2. Os valores das anualidades/semestralidades do ano seguinte deverão ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo, conforme o §1º do art. 1º Lei Federal nº 9.870/99;

3. Entretanto, conforme estipula o § 3º do art. 1º Lei Federal nº 9.870/99, em caso de aplicação de reajuste, as instituições de ensino devem justificar o índice aplicado às mensalidades escolares contidas no contrato do ano letivo anterior, por meio de planilha de custos, conforme modelo definido pelo DECRETO Federal nº 3.274, de 06 de dezembro de 1999, apresentando a proporção de aumento de despesas com funcionários, administrativas e melhorias pedagógicas realizadas;

4. Os contratos deverão indicar o valor total da anuidade, em caso de contrato anual, cuja validade será de 12 (doze) meses; e da semestralidade, em caso de contrato semestral, cuja validade será de 06 (seis) meses; facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral, conforme art. 1º da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

5. 05. A proposta do contrato deve ser divulgada em local de fácil acesso ao público, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

6. O valor cobrado com taxa de reserva deve ser descontado do total da anuidade ou semestralidade, conforme art. 5º da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

7. Durante o período de vigência do contrato de prestação de serviços educacionais não poderá haver reajuste na anuidade ou semestralidade contratada, consoante vedação imposta pelo art.39, inciso V, do CDC, sobre vantagem manifestamente excessiva, bem como pelo art. 1º da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

8. A cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário ou de carnê, mesmo prevista em contrato, é considerada prática abusiva;

9. Nos casos em que a matrícula, após a reserva da vaga, não seja efetivada, o valor pago deve ser devolvido integralmente, exceto quando prevista em contrato a incidência de multa sobre o cancelamento da taxa de reserva, multa esta que deve incidir apenas sobre o valor já efetuado e que deve constar no contrato, de maneira clara e precisa;

10. Em caso de desistência, antes do início das aulas, o aluno ou responsável tem direito a devolução do valor pago pela matrícula ou rematrícula, aplicam-se também o previsto no item anterior (09) referente à incidência de multa sobre o cancelamento.

11. Na renovação da matrícula, o estabelecimento educacional pode recusar a rematrícula para o ano seguinte de aluno inadimplente em relação ao ano letivo anterior, sendo vedada a retenção de documentações de posse do fornecedor, a exemplo de histórico escolar e transferência;

12. Em caso de transferência, o estudante não é obrigado a apresentar declaração de quitação de débito, também conhecida como “nada consta”, da instituição de ensino anterior.

13. O estudante não poderá ser vítima de sanções pedagógicas (suspensão de provas, retenção de documentos, impedimento de frequência às aulas, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas), ser exposto ao ridículo, ou submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, em razão da ilegalidade e abusividade de tal procedimento, de acordo com o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) c/c art. 6º da Lei Federal nº 9.870/99, sujeitando-se o contratante, no que couber às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil Brasileiro;

II - QUANTO AOS MATERIAIS ESCOLARES E UNIFORMES A SEREM UTILIZADOS NO ANO LETIVO DE 2026.

1. Deverão ser considerados materiais escolares passíveis de solicitação pelas escolas somente aqueles de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade única o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

2. O estabelecimento de ensino poderá possibilitar aos pais ou responsáveis o fornecimento integral do material escolar no início do ano letivo ou de forma fracionada, em até 02 (duas) vezes, podendo ser no início de cada semestre;

3. É vedado aos estabelecimentos de ensino obrigar que a compra do material escolar (livros didáticos, e/ou apostilas) seja realizada exclusivamente no estabelecimento de ensino ou fornecedores contratados por aqueles, salvo sob justificativa unicamente pedagógica. Assim, é considerada prática abusiva a vinculação de produtos a plataformas educacionais digitais,